



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2013 (nº 2.200, de 2011, na Casa de origem), do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.*

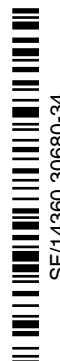
RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2013 (nº 2.200, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.*

Mediante o *caput* do art. 1º o projeto cria o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público, sendo que o seu parágrafo único prevê, para compor o referido quadro, a criação de 86 cargos efetivos na carreira de Analista e de 117 na de Técnico do Ministério Público da União (MPU), totalizando 203 cargos; e, ainda, 36 cargos em comissão (um Diretor-Geral, um Diretor-Geral Adjunto, quatro de nível 5, quatro de nível 4 e 26 de nível 2) e 47 funções comissionadas (34 de nível 3, quatro de nível 2 e nove de nível 1), somando 83 cargos em comissão e funções comissionadas, conforme consta do Anexo I.

O *caput* do art. 2º autoriza a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola





Superior do Ministério Público da União (ESMPU), na data da publicação da Lei que decorrer do projeto em exame, prevendo o seu § 1º que os servidores referidos no *caput* poderão optar, no prazo de trinta dias, contados da publicação de edital específico, por permanecer lotados na Escola Superior do Ministério Público da União; já os seus §§ 2º e 3º preveem que caberá ao Procurador-Geral da República, mediante ato, fazer a redistribuição de que trata o seu *caput* e que a Escola Superior do Ministério Público da União restituirá aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição e por ato do Procurador-Geral da República, os cargos vagos correspondentes, em número equivalente ao dos servidores que manifestarem a opção prevista no *caput*.

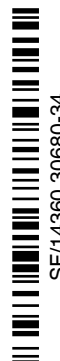
Por sua vez, o art. 3º do PLC estabelece que ficam preservados os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998, que *dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências*.

O art. 4º prevê que as despesas resultantes da aplicação da Lei que decorrer do PLC em exame correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Por sua vez, o art. 5º, que proveio de emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, estabelece em seu *caput* que o provimento dos cargos criados pela Lei decorrente deste projeto fica condicionado à expressa autorização, em anexo próprio, da Lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal,

Ademais, o parágrafo único do art. 5º determina que *se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para o provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos*.

O art. 6º prevê que a implementação do disposto na Lei que decorrer do projeto em análise observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





O art. 7º veicula a usual cláusula de vigência na data de publicação da Lei decorrente do PLC examinado, enquanto o art. 8º revoga o art. 7º da citada Lei nº 9.628, de 1998, que estabelece que os serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

Consta da justificação que *a ESMPU*, criada por meio da referida Lei nº 9.628, de 1998, *exerce papel relevante no desenvolvimento da política de capacitação de membros e de servidores do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, impondo-se a necessidade da aprovação do projeto em análise em face da falta de servidores para a realização de suas atividades.

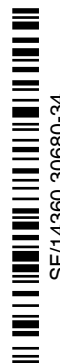
Na Câmara dos Deputados, o PLC ora examinado recebeu parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela aprovação quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com a emenda que resultou no art. 5º; acima comentado, e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do projeto e da emenda da CFT.

Consta do processado do PLC em exame, cópia da Certidão do Julgamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que decidiu, por unanimidade, pela emissão de parecer favorável ao projeto sob exame, cumprindo, assim, o que determina o disposto no art. 77 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012).

O projeto veio à revisão desta Casa, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2013, atende o requisito da iniciativa das leis por parte do Procurador-Geral da República para propor ao Poder Legislativo a criação dos cargos na Escola Superior do Ministério Público da União, a teor do *caput* do art. 61, combinado com o disposto no § 2º do art. 127, ambos da Constituição Federal.





Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC em exame e também quanto ao seu mérito, a teor do inciso II, alínea “f” do mesmo art. 101.

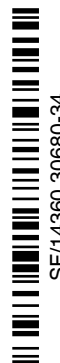
Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2014, a previsão da criação dos referidos 286 cargos e funções, conforme consta no item 3.1.3 do Anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual – LOA-2014), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais. No entanto, não estão previstos os recursos orçamentários para atender a despesa decorrente da aprovação do projeto para o exercício de 2014.

Todavia, isso não constituirá problema para o citado exercício e para os seguintes, haja vista o disposto no art. 5º do projeto, que condiciona a criação dos cargos e funções decorrentes de sua aprovação à *expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal*.

Assim, não há reparos a fazer quanto à conformação do PLC nº 123, de 2013, à Lei Maior e à ordem jurídica, estando, também, observados os aspectos regimentais e os atinentes à técnica de redação legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto vem ao encontro do fortalecimento do Ministério Público da União, especificamente da sua Escola Superior, vinculada diretamente ao Procurador-Geral da República, pois o *Parquet* deve ser dotado de pessoal em quantitativo e qualidade adequados às suas necessidades de instituição essencial à *função jurisdicional do Estado, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, nos termos preconizados pelo constituinte no *caput* do art. 127 da Carta de 1988.

O PLC nº 123, de 2013, cumpre, assim, o objetivo de dotar a ESMPU de pessoal adequado ao seu desiderato de propiciar o aperfeiçoamento técnico-profissional dos membros e servidores do MPU,





fortalecendo, em consequência, o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2013, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

